



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000435-14.2023.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante ROBERTO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GERSON CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.813
APELAÇÃO Nº : 1000435-14.2023.8.26.0660
COMARCA : VIRADOURO
APELANTE : ROBERTO BARBOSA DA SILVA
APELADO : GERSON CARLOS
JUIZ(A) : PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

APELAÇÃO. Ação de usucapião de bem móvel. Automóvel adquirido por contrato verbal com tradição incontroversa. Pedido de transferência perante o DETRAN supostamente negado por razões administrativas não demonstradas. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Propriedade que se transfere pela tradição, independentemente do registro perante órgão de trânsito. Usucapião que não é aplicável ao caso, pois o apelante já detinha a propriedade pelo modo derivado (tradição). Fraude à execução reconhecida em embargos de terceiro com decisão transitada em julgado. Impossibilidade de afastamento da penhora. Sentença reformada apenas para reconhecer a propriedade do bem desde a tradição. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ROBERTO BARBOSA DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 77/78, que julgou improcedente a ação de usucapião de bem móvel ajuizada contra **GERSON CARLOS**.

Narra o apelante (fls. 81/100) que adquiriu, como terceiro de boa-fé, o veículo descrito na inicial. O pedido de transferência do veículo perante o Detran foi negado porque “*o apelado havia desaparecido sem informar o número do motor do veículo que havia sido trocado*”. Foi surpreendido por uma penhora realizada em 2012, em desfavor do antigo proprietário. Embargos de terceiro buscando a liberação da constrição foram rejeitados sob o argumento de que a inscrição em dívida ativa foi anterior à aquisição. Entende desnecessária a comprovação da recusa pelas autoridades administrativas ao registro do veículo. O julgamento de embargos de

terceiro não faz coisa julgada com relação a esta ação. A constrição realizada é ilegítima. O adquirente agiu de boa-fé e o prazo aquisitivo já se completou. Não houve fraude à execução. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença para declarar o autor proprietário do automóvel mencionado desde a tradição, ocorrida em 01/02/2006, e a expedição de ofício ao Detran para regularizar o automóvel.

O apelado não se opõe ao pedido (fls. 104/107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

É incontroverso nos autos que o autor adquiriu o automóvel objeto da lide na data de 01/02/2006. É incontroverso, também, que houve a tradição do bem. Dessa forma, não há que se falar em usucapião, mas em efetiva transferência de propriedade pela tradição. O apelante não pode adquirir a propriedade de bem que já lhe pertencia.

Como é cediço, o registro de automóveis pelo Detran não é requisito para o reconhecimento de sua propriedade, mas apenas medida administrativa. A propriedade efetivamente se transfere pela tradição. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos. Respeitável sentença de procedência em parte. Inconformismo da requerida. Argumenta ter ocorrido cerceamento de prova; suscita

preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear os danos materiais; e, busca a improcedência da ação. Preliminar de ilegitimidade ativa. Não acolhimento. **Ausência de transferência de registro de propriedade do automóvel junto ao órgão de trânsito não implica em óbice ao pleito de ressarcimento de danos. Propriedade de coisa móvel se transfere pela tradição (artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil).** Posse direta e propriedade da motocicleta exercidas pelo autor na época do acidente. Cerceamento de prova. Não ocorrência. O Magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prova pericial e documental requeridas que não trariam impacto no julgamento de mérito. Provas desnecessárias para a solução da lide. Prova produzida suficiente para dirimir a controvérsia. Dinâmica do acidente demonstrada. Presunção de culpa da condutora do veículo que pretendia cruzar a via à esquerda e interceptou a trajetória do autor. Velocidade empreendida pelo autor na condução de sua motocicleta que não aparentou ser excessiva ou incompatível com a via ("link"

– p. 390). Culpa concorrente não evidenciada. Imprudência da requerida ao realizar manobra de cruzamento da via à esquerda sem observância dos deveres de atenção e cuidado na condução de seu automóvel. Fato determinante para a ocorrência do acidente. Culpa exclusiva da requerida. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Alegação de fato novo que não tem potencialidade de alterar a solução do litígio. Danos materiais, morais e estéticos caracterizados. Ausência de impugnação específica em relação aos valores da condenação. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007530-98.2017.8.26.0533; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Não é possível, porém, impor obrigação de regularização do registro do bem às autoridades de trânsito. Como bem salientou o D. Juízo, não há prova de recusa administrativa à transferência. Também é fato que as autoridades de trânsito não integram a lide. Não se sabe se a recusa de fato ocorreu, tampouco a efetiva razão pela qual ela teria ocorrido. Por isso, a situação deve ser

resolvida em ação própria, mediante contraditório com o destinatário da obrigação pretendida.

Da mesma forma, o afastamento da penhora não pode ser determinado. Por mais que se declare a propriedade do apelante sobre o bem móvel, o negócio jurídico que motivou sua propriedade foi reputado como fraude à execução em decisão que fez coisa julgada. Assim, o negócio é tido como existente, válido e eficaz, mas ineficaz contra o exequente que promoveu a penhora. A penhora deve ser mantida.

Por isso, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente para declarar a tradição do imóvel em 01 de fevereiro de 2006.

Inverte-se integralmente a sucumbência. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora